

PARECER

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01.27.01/2021. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DO PORTAL OFICIAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.666/93.

Do relatório. A Câmara Municipal de Capistrano, Ceará, demandou a contratação direta, por dispensa de licitação, de contratação de serviços de locação de sistemas de gerenciamento e controle do portal oficial do município que disponibilize informações de licitações, convênios, decretos, leis, frota de veículos, guia da cidade, notícia e LRF, procedendo a Comissão Permanente de Licitação com o envio dos autos a esta Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, inc. VI, da Lei Nacional nº 8.666/93 (Lei de Licitações), para a emissão de parecer técnico jurídico.

Dentre as justificativas apresentadas pelo gestor, ressalta-se que a presente contratação é necessária para o desenvolvimento de suas rotinas administrativas e do atendimento de demandas ordinárias de locação de sistemas de gerenciamento e controle do portal oficial do município que disponibilize informações de licitações, convênios, decretos, leis, frota de veículos, guia da cidade, notícia e LRF.

Expôs-se que a contratação objeto desta análise faz-se necessária para uma gestão mais efetiva e equipada para o desempenho de seus trabalhos.

Era o que havia de importante a relatar.

Passo a examinar.

Das razões. Prefacialmente, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nas informações a nós apresentadas. Desse modo, incumbe, a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito dos órgãos e entidades municipais, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF), em seu art. 37, inc. XXI, exige que, em regra, as contratações da Administração Pública devem resultar da adoção do procedimento licitatório. *In verbis*:

Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao regulamentar essa norma, o legislador infraconstitucional, especificamente na Lei nº 8.666/1993, estabelece hipóteses excepcionais em que a realização de procedimento licitatório prévio à formalização dos contratos celebrados pela Administração Pública é dispensável ou inexigível.

O art. 24 dessa Lei normatiza as hipóteses em que a licitação é dispensável, impondo-se, na presente análise, atermo-nos ao inc. VIII, que possui a seguinte redação:

Art.24. É dispensável a licitação: [...]

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Nesses termos, verifica-se que os requisitos para a contratação direta com base no dispositivo acima transcrito são que a instituição:

- a) seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública;
- b) tenha sido criado para esse fim específico;
- c) tenha sido criado em data anterior à vigência desta Lei;
- d) o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Colaciono interessante decisão do Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1940/2015 - Plenário), em resposta a uma consulta da Câmara dos Deputados sobre o tema em voga, isto é, a contratação de instituição financeira oficial para prestação de serviços de pagamento de servidores públicos, gestão da conta única e arrecadação de tributos, além de seus credores. Nessa oportunidade, aduz que:

CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS, EM CARÁTER EXCLUSIVO, DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OUTROS SERVIÇOS SIMILARES, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PARTE DA CONTRATADA. CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA MERCANTIL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSES RECÍPROCOS E DE REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO A DESCARACTERIZAR OS PRESSUPOSTOS DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. FACULDADE DE O ADMINISTRADOR DISPENSAR A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL, COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CF/88, C/C O ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI 8.666/1993, DESDE QUE COMPROVADA A VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS AUFERIDOS DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONTRATADA À CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL E DE EXECUÇÃO DA DESPESA POR MEIO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE DE CAIXA E DA UNIVERSALIDADE DO ORÇAMENTO. CIÊNCIA. 1. A delegação a terceiros da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares deve ser instrumentalizada por meio de contrato administrativo, havia vista a ausência, no objeto da relação jurídica, de interesses recíprocos e de regime de mútua cooperação; 2. A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a realizar a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no artigo 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, desde que devidamente demonstrada a sua vantagem em relação à adoção do

procedimento licitatório; . 3. Havendo interesse, a Administração Pública Federal pode promover prévio procedimento licitatório para contratação da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo franquear a participação no certame de instituições financeiras públicas e privadas, em cumprimento aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, bem assim da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e de outros princípios correlatos estampados no artigo 3º da Lei 8.666/1993; 4. Na hipótese de a Administração Pública Federal realizar contratação direta de instituição financeira oficial para a prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com supedâneo no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá cumprir, sob condição de eficácia do ato administrativo, as exigências estabelecidas no artigo 26, caput e parágrafo único, do referido diploma legal, sobretudo a apresentação do motivo da escolha do prestador do serviço (inciso II) e justificativa do preço (inciso III), bem como demonstrada a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório.

No caso em tela, verifica-se que a entidade escolhida preenche todos os requisitos legais, sendo uma entidade integrante da Administração Indireta da União Federal. Foi criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, para prestar serviços financeiros, na forma do seu estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.473, de 05 de junho de 2008, em data anterior à Lei de Licitações

Ademais, a autoridade competente demonstrou a vantagem financeira através da proposta apresentada. As demais instituições sequer apresentaram propostas semelhantes, o que garante a economia para a administração, não cabendo a esta assessoria jurídica se manifestar quantos aos parâmetros de preços dele constantes. Adotar procedimento licitatório para contratação dos serviços aqui analisados provocar um prejuízo à Administração.

Portanto, o processo licitatório em apreço foi devidamente instruído com as informações necessárias exigidas em lei. A empresa escolhida por meio de dispensa de licitação possui todos os requisitos previstos no art. 24, inc. XIII da Lei Nacional 8.666/93, tendo sido justificada de forma satisfatória a sua escolha, bem como a necessidade de contratação.

Consta dos autos a autorização expressa para a sua realização. Não se faz necessária a indicação de recursos orçamentários para cobrir as despesas, afinal não haverá nenhum dispêndio.

Com relação à minuta do Termo de Contrato trazido à colação para análise, considera-se que ele reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie (art. 55 da Lei nº 8.666/1993), estando apta a ser utilizado.

Da conclusão. Ante o exposto e verificando a conformidade de procedimento às exigências legais cabíveis, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da contratação direta de que se cuida. Proponho o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação do Município de Capistrano/CE, para as providências cabíveis.

Ressalte-se, derradeiramente, que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 24.078, Rel. Ministro Carlos Velloso.

WP

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

É o parecer, s.m.j.

Capistrano/CE, 27 de janeiro de 2021.



WEYBER QUEIROZ LIMA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/CE Nº 38.362